CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0062/2026

Publicação nº 0094/2026

(De autoria do vereador JOSÉ CARLOS JULIO)

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em 17 / 11 / 2026
Horário: 11h20min
Patrícia Henck da Silva

"Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o evento 'Cavalgada Os da Roça' durante o mês de novembro, e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cafelândia, o evento "Cavalgada Os da Roça", realizado anualmente durante o mês de novembro, passando o evento a integrar o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A "Cavalgada Os da Roça" tem por objetivo:
I – Valorizar e preservar as tradições culturais e rurais do município;
II – Promover a integração entre os moradores da cidade e da zona rural;
III – Fomentar o turismo local e a economia através da promoção do evento;
IV – Incentivar o respeito aos animais e ao meio ambiente;
V – Oferecer momentos de lazer, cultura e entretenimento para a população.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes:
I – Prestar apoio logístico, estrutural e operacional para a realização do evento;
II – Garantir a segurança dos participantes, do público e dos animais;
III – Indicar bandas e artistas previamente cadastrados na Coordenadoria Municipal de Cultura para se apresentarem no evento.
IV – Divulgar amplamente a realização do evento por meio de canais oficiais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de novembro de 2026.

JOSÉ CARLOS JULIO
- Vereador -

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o evento 'Cavalgada Os da Roça' durante o mês de novembro, e dá outras providências**".

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que "**Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o evento "Cavalgada Os da Roça durante o mês de novembro, e dá outras providências**".

É sabido que ao Poder Público Municipal, cabe promover medidas que visem garantir a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e a difusão de suas manifestações em todos os segmentos.

Nesse contexto, alguns munícipes procuraram este Vereador onde solicitaram a instituição e a inserção no Calendário Oficial do Município **o evento "Cavalgada Os da Roça"**, uma vez que a cultura das cavalgadas está intimamente ligada à história de formação e do desenvolvimento da nossa região.

Trata-se de um evento tradicional no Distrito de Simões que reúne muitos adeptos do município e de cidades vizinhas.

A inclusão do evento no Calendário Municipal permitirá maior apoio institucional, continuidade das ações, ampliação da participação comunitária e fortalecimento das políticas culturais no município.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de novembro de 2026.

JOSÉ CARLOS JÚLIO
- Vereador -

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/SP

Parecer Jurídico nº 0145/2026

Projeto de Lei nº 062/2026

Autoria: Vereador José Carlos Julio

Ementa do projeto de lei: "Inclui no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o evento 'Cavalgada Os da Roça' durante o mês de novembro, e dá outras providências."

Ementa do parecer jurídico:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCLUSÃO DE EVENTO CULTURAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVISÃO FACULTATIVA DE APOIO PELO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO TJSP. CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 0062/2026, de autoria do vereador José Carlos Julio, que pretende incluir no Calendário Oficial do Município de Cafelândia o evento denominado "Cavalgada Os da Roça", a ser realizado anualmente durante o mês de novembro.

Conforme a justificativa apresentada, trata-se de manifestação cultural tradicional do Distrito de Simões, cuja valorização contribuiria para a preservação das tradições rurais, o fortalecimento da integração comunitária e o fomento do turismo local.

A proposição também estabelece objetivos para o evento e prevê a possibilidade de apoio logístico, estrutural, operacional e institucional pelo Poder Executivo.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação se restringe aos aspectos jurídicos da proposição, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete aos vereadores e às comissões legislativas.

Quanto à competência legislativa, a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre

assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. A iniciativa também se harmoniza com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, relativos à valorização e à proteção das manifestações culturais.

No tocante à iniciativa parlamentar, não se verifica, em princípio, matéria reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. A instituição de datas comemorativas e a inclusão de eventos no calendário oficial municipal constituem matérias passíveis de disciplina por lei de iniciativa parlamentar, desde que não impliquem interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, correspondente ao Tema 917 de repercussão geral, assentou que a criação de despesas para a Administração não caracteriza, isoladamente, usurpação da iniciativa privativa do Executivo, desde que a legislação não disponha sobre sua estrutura, atribuições de seus órgãos ou regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também reconhece a constitucionalidade de iniciativas semelhantes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º, da Lei nº 4.164, de 07 de março de 2024, do Município de Andradina/SP, que "Inclui a 'Festa da Mandioca' no Calendário Oficial de Eventos do Município de Andradina, SP" – Alegado vício de iniciativa parlamentar – Não ocorrência – Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos – Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF – **Criação de data comemorativa pelo Legislativo Municipal sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente** – Precedentes deste C. Órgão Especial do TJSP – Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2393489-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025) (g.n.)

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a "Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro" no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: **Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexequibilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917.** Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2318571-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (g.n.)

Por outro lado, na ADI nº 2247548-32.2025.8.26.0000, referente ao Município de Socorro, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade parcial de dispositivo que atribuía responsabilidades a órgão específico do Poder Executivo, preservando, contudo, a instituição da data comemorativa.

Desse modo, quanto ao artigo 3º, observa-se que a expressão "O Poder Executivo ***poderá***" confere caráter facultativo às medidas de apoio previstas, preservando, em princípio, a discricionariedade administrativa quanto à sua efetiva implementação.

Por sua vez, a previsão genérica de custeio constante do artigo 4º não configura, isoladamente, inconstitucionalidade, conforme a orientação firmada no Tema 917 do STF. Ressalta-se, entretanto, que a inclusão do evento no calendário oficial não constitui autorização automática para a realização de despesas, permanecendo necessárias as providências orçamentárias, administrativas e contratuais legalmente exigidas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0062/2026, não identificando óbices constitucionais ou legais que impeçam seu regular prosseguimento.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e não vinculante, competindo aos órgãos legislativos a apreciação e deliberação sobre a matéria.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cafelândia, 18 de novembro de 2026.

FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
Assinado digitalmente por FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA
ND: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Cafelândia
Data: 2026.11.18 11:35:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322